



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.861-B, DE 2014** **(Do Sr. Washington Reis)**

Denomina "Túnel Governador Marcelo Alencar" o novo túnel da Nova Subida da Serra de Petrópolis, localizado na altura do Km 78 da BR-040, no Estado do Rio de Janeiro; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE SANTOS); e da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JEAN WYLLYS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Denomina “Túnel Governador Marcelo Alencar” o novo túnel da Nova Subida da Serra de Petrópolis, localizado na altura do Km 78 da BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Marcelo Nunes de Alencar, nascido em 23 de agosto de 1925, foi um grande político e advogado brasileiro. Iniciou-se na vida pública nos anos 60, quando se elegeu senador pelo antigo Estado da Guanabara. Logo teve sua carreira interrompida, em 1969, quando com o advento do Ato Institucional nº 5, teve seu mandato cassado e direitos políticos suspensos.

Com a Lei da Anistia, retornou à vida pública filiando-se ao PDT. Presidiu o extinto BANERJ no início do primeiro governo de Leonel Brizola que, posteriormente o colocou à frente da prefeitura do Rio. Sua passagem pela prefeitura deixou marcas tão positivas que em 1989, após o governo Saturnino Braga, Marcelo Alencar retornou à prefeitura, desta vez pelo voto. Em sua segunda gestão reformou praças, vias públicas, escolas e hospitais e implementou o Rio-Orla, projeto urbanístico que consistiu na remodelação dos calçadões das avenidas litorâneas com a implantação de ciclovias.

Em 1993 se filiou ao PSDB junto com o seu grupo político. Pela legenda tucana venceu o pleito estadual de 1994. Como governador fez a Via Light, expandiu as linhas 1 e 2 do metrô, levando-o para Copacabana e Pavuna e privatizou uma série de empresas estatais como a CERJ (Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro), BANERJ (Banco do Estado do Rio de Janeiro), CODERTE, CEG (Companhia Estadual de Gás) e o próprio Metrô. Deixou o governo estadual em janeiro de 1999, mas sempre foi considerado uma grande liderança no cenário nacional e no Estado do Rio de Janeiro.

Como advogado defendeu presos políticos durante os governos militares. O seu nome está entre os oito parlamentares que, em cerimônias em 2012, receberam simbolicamente o mandato de volta no Senado e na Câmara dos Deputados. .

Marcelo Nunes Alencar faleceu no dia 10 de junho de 2014, aos 88 anos de idade.

Por sua marcante passagem pela vida pública e pela notável e corajosa atuação como advogado na defesa das vítimas da repressão, proponho esta merecida homenagem e conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2014.

Deputado WASHINGTON REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968**

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Govêrno da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que êsse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos êsses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

#### ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam,

respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4º No interêsse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

- I - cessação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
  - a) liberdade vigiada;
  - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
  - c) domicílio determinado,

§ 1º O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados.

§ 2º As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.

Art. 6º Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregados de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando fôr o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8º O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas d e e do § 2º do art. 152 da Constituição.

Art. 10. Fica suspensa a garantia de habeas corpus , nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acôrdo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12. O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Luís Antônio da Gama e Silva  
Augusto Hamann Rademaker Grünewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
José de Magalhães Pinto  
Antônio Delfim Netto  
Mário David Andreazza  
Ivo Arzua Pereira  
Tarso Dutra  
Jarbas G. Passarinho  
Márcio de Souza e Mello  
Leonel Miranda  
José Costa Cavalcanti  
Edmundo de Macedo Soares  
Hélio Beltrão  
Afonso A. Lima  
Carlos F. de Simas

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Washington Reis, pretende denominar "Túnel Governador Marcelo Alencar" o túnel novo da Nova Subida da Serra de Petrópolis, localizado no km 78 da BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Washington Reis pretende denominar “Túnel Governador Marcelo Alencar” o novo túnel da Nova Subida da Serra de Petrópolis localizado no km 78 da BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

A BR-040 é uma rodovia radial e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”***

O projeto de lei em questão atende, portanto, os aspectos de natureza técnica e jurídica concernentes à análise da CVT, mas o mérito da homenagem deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico examinar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.861, de 2014.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2014.

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.861/2014, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues e Washington Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Milton Monti, Paulão, Pedro Fernandes, Vanderlei Macris, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Fabio Reis, Giovanni Queiroz, Jose Stédile, Lael Varella, Mauro Lopes e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

### **COMISSÃO DE CULTURA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.861, de 2014, de autoria do Deputado Washington Reis, tem por objetivo denominar “Túnel Governador Marcelo Alencar” o novo túnel da Nova Subida da Serra de Petrópolis, localizado na altura do Km 78 da BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Cultura (CCULT), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 7.861, de 2014, nos termos de parecer apresentado pelo Deputado Alexandre Santos.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 7.861, de 2014, de autoria do Deputado Washington Reis, tem por objetivo denominar “Túnel Governador Marcelo Alencar” o novo túnel da Nova Subida da Serra de Petrópolis, localizado na altura do Km 78 da BR-040, no Estado do Rio de Janeiro.

Marcello Alencar foi ilustre político e advogado brasileiro. Filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), assumiu cadeira no Senado Federal pelo antigo Estado da Guanabara. Perdeu o mandato em 1969, após o Ato Institucional nº 5, o AI-5. Foi um dos oito senadores cassados pelo regime militar. Dez anos depois, com a Lei de Anistia, Alencar uniu-se ao projeto político de Leonel Brizola (1922-2004), filiando-se ao recém-criado PDT.

Durante o regime militar, destacou-se pela corajosa atuação como advogado de defesa das vítimas da repressão. Um de seus clientes foi o líder estudantil Vladimir Palmeira, para quem obteve um habeas-corpus no Supremo Tribunal Federal em 1968. Também defendeu os jornalistas e ex-deputados Marcio Moreira Alves e Hermano Alves, o crítico de arte Mário Pedrosa e os ex-deputados José Frejat, Ciro Kurtz, Fabiano Villanova e Lysâneas Maciel<sup>1</sup>.

O homenageado teve marcante passagem pela administração pública brasileira, com destaque para as duas gestões como prefeito do Município do Rio de Janeiro (de 1983 a 1986; e de 1989 a 1993) e para a sua atuação como governador do Estado (de 1995 a 1999).

Marcello Alencar morreu em 10 de julho de 2014, aos 88 anos de idade, na cidade em que nasceu e que por duas vezes administrou. Era, então, presidente de honra do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ao qual se filiara em 1993.

Cabe ressaltar que a homenagem proposta pelo projeto em tela conta com o apoio da Câmara Municipal de Petrópolis, manifestado em ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, Vereador Paulo Igor, após aprovação por aquele colegiado. A iniciativa cumpre, portanto, a

---

<sup>1</sup> <http://oglobo.globo.com/brasil/morre-aos-88-anos-ex-governador-do-rio-marcello-alencar-12785878#ixzz4luxmZaIF>

orientação da Súmula n.º 1/2013 desta Comissão de Cultura, na qual se recomenda que o Relator “*acate apenas aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação que venham instruídos com uma prova clara de concordância por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal.*”

Frente ao seu inegável mérito, somos favoráveis à homenagem proposta. Apresentamos, no entanto, emenda para corrigir a grafia do nome do homenageado, que está equivocada na ementa e no art. 1º do projeto (substituímos *Marcelo* por *Marcello*).

Diante de todas as razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.861, de 2014, de autoria do Deputado Washington Reis, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator

### **EMENDA Nº**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do projeto, o nome “Túnel Governador Marcelo Alencar” por “Túnel Governador Marcello Alencar”.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.861/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Domingos Sávio, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Alice Portugal, Diego Garcia e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº-01**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do projeto, o nome “Túnel Governador Marcelo Alencar” por “Túnel Governador Marcello Alencar”.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**